PROCESSO N.º 417/09 PROTOCOLO N.º 5.673.749-9/09

PARECER CEE/CEB N.º 163/09 APROVADO EM 07/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: CARAMBEÍ

ASSUNTO: Consulta sobre a formação necessária para atuação docente na Educação Especial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Carambeí encaminhou pelo ofício n.º 325/09 – SMEC, de 13 de abril de 2009 (fls. 03), o protocolado em referência, por intermédio do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura faz a seguinte consulta:

> Vimos, por meio deste, solicitar a vossa Senhoria um Parecer a respeito da seguinte situação:
>
> considerando a Lei Municipal n.º 312/04, art. 8º, Inciso II, a saber:
>
> Art. 8º O exercício profissional será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício em outra função, quando designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.
>
> (...)
>
> II – formação em ensino médio, na modalidade normal com estudos adicionais, pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área de educação especial ou curso normal superior para atuar com o ensino especial, conforme legislação própria.
>
> Considerando a Deliberação nº 02/03 – CEE do Estado do Paraná, art. 33 e 34;
>
> Considerando a Instrução nº 04/04 da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, no item 5, Recursos Humanos (p.3);
>
> Considerando a Declaração do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Especial Inclusiva – nível de especialização, ofertada pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, da profissional da educação da rede Municipal de Ensino de Carambeí – Pr, Professora Joana Copas;

> Considerando o conteúdo programático do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Educação Especial Inclusiva, ofertado pelo ITDE, site www.itde.org.br, acessado em 13/04/09, às 15h30.
>
> **Solicitamos o referido Parecer sobre a legitimidade de se aceitar o curso em questão como habilitação para a professora atuar com a Sala de Recursos na Rede Pública Municipal** (sem grifo no original).

Note-se que ao processo foram anexados os seguintes documentos: Deliberação n.º 02/03 - CEE/PR (fls. 05 a 14), que trata de normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica, para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná; Instrução n.º 04/04 - SEED/DEE (fls. 15 a 19), que estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, na área de deficiência mental e distúrbios de aprendizagem; Declaração de Matrícula no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização, da Professora Joana Copas (fls. 20); informações (página da internet - site da Instituição) sobre o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Educação Especial Inclusiva, do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional; Lei Municipal n.º 312/04 (fls.24 a 29), que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Carambeí.

2. Mérito

A consulta efetuada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, de Carambeí se vincula à formação exigida para o professor atuar na Educação Especial, especificamente, na Sala de Recurso.

Conforme Instrução n.º 04/04-SEED/DEE (fls. 15): "Sala de recurso é um serviço especializado de natureza pedagógica que apóia e complementa o atendimento educacional realizado em Classes Comuns do Ensino de 1ª a 4ª séries".

O Capítulo V, da LDB aborda a questão da formação necessária para o docente da Educação Especial:

> Art. 59. Os sistemas assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
>
> (...)
>
> III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns.

A Deliberação n.º 02/03-CEE/PR, que regulamenta as normas para a Educação Especial, no que tange à formação exigida para o exercício da docência nessa modalidade de ensino, assim regulamenta:

PROCESSO N.º 417/09

> Art. 33 a formação de professores para a educação especial em nível superior dar-se-á:
>
> I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
> II. em curso de pós-graduação específico para a educação especial;
> III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
>
> art. 34. será admitida a formação de professores para a educação especial em curso normal ou equivalente, em nível médio, de forma conjugada ou não com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.
>
> art. 35. A capacitação de professores para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deverá ocorrer de forma continuada, em consonância com a legislação em vigor.

A Instrução Normativa n.º 04/04-SEED/DEE (fls. 17), assim orienta o Sistema Estadual de Ensino:

> Para atuar na sala de Recursos o professor, conforme Del. n.º 02/03 – CEE, art. 33 e 34, deverá ter:
>
> a) especialização em curso de Pós-Graduação na área específica ou;
> b)Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial ou;
> c) habilitação específica em Nível Médio, na extinta modalidade de Estudos adicionais e atualmente na modalidade Normal.
>
> (...)
>
> 5.3 Para atuar em Sala de Recursos recomenda-se que o professor tenha experiência de no mínimo 2 (dois) anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Com base nas normas que regulam a organização da Educação Especial em âmbito Nacional e Estadual e nos documentos que compõem o processo em tela, informa-se ao interessado que **especificamente** sobre "aceitar" o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização, do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, como "habilitação" para a professora Joana Copas atuar em Sala de Recursos da Rede Municipal de Carambeí:

1. nenhum curso de pós-graduação, *Lato Sensu* ou *stricto sensu* **habilita** o professor para atuação em qualquer nível ou modalidade de ensino, ele o **qualifica**. Somente o curso de graduação, em nível superior, **habilita** o profissional para a prática docente, sendo admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (art. 62, da LDB). Sendo assim, o município usou equivocadamente a expressão "habilitação";

PROCESSO N.º 417/09

2. à folha 20, consta **Declaração de Matrícula** da professora em tela, relativa a 2009. A realização da matrícula não comprova a qualificação da professora. Para tanto, é necessário o certificado de conclusão do curso.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, para que a Professora Joana Copas possa atuar como docente em Sala de Recurso, de antemão, é preciso o Certificado de **Conclusão** do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização.

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí.

Devolva-se o processo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Carambeí, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB